



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1496260 - PE (2014/0296036-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAMOVO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS E OUTRO(S) - SP158707
ANDRE IGLESIAS MARUJO E OUTRO(S) - SP300041
ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
AGRAVADO : NORTELDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -
PE007489
PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) -
PE018813
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE010431
NATALIA PEPPI - SP297369
INTERES. : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS. INADIMPLEMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. 2. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO DESEMBARGADOR RELATOR. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 3. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. 4. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO AOS PONTOS RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA, INCLUSIVE QUANTO AOS ALEGADOS DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXTRAIU SUAS CONCLUSÕES DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDA REDISCUSSÃO SOBRE O NÍVEL DE DECAIMENTO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas no acórdão recorrido, razão pela qual afasta-se a alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973.

2. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o

condão de sanar eventual má aplicação das regras contidas nos arts. 555 e 557 do CPC/1973. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando foi prolatado o acórdão recorrido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era pacífico no sentido de se admitir a chamada fundamentação *per relationem*, não havendo qualquer nulidade na adoção dessa técnica de julgamento.

4. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1496260 - PE (2014/0296036-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAMOVO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS E OUTRO(S) - SP158707
ANDRE IGLESIAS MARUJO E OUTRO(S) - SP300041
ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
AGRAVADO : NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -
PE007489
PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) -
PE018813
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE010431
NATALIA PEPPI - SP297369
INTERES. : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS. INADIMPLENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. 2. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO DESEMBARGADOR RELATOR. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 3. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. 4. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO AOS PONTOS RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA, INCLUSIVE QUANTO AOS ALEGADOS DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXTRAIU SUAS CONCLUSÕES DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDA REDISCUSSÃO SOBRE O NÍVEL DE DECAIMENTO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suscitadas foram devidamente examinadas no acórdão recorrido, razão pela qual afasta-se a alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973.

2. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o

condão de sanar eventual má aplicação das regras contidas nos arts. 555 e 557 do CPC/1973. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando foi prolatado o acórdão recorrido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era pacífico no sentido de se admitir a chamada fundamentação *per relationem*, não havendo qualquer nulidade na adoção dessa técnica de julgamento.

4. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAMOVO DO BRASIL S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 9.387):

AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS. INADIMPLENTO. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECLARATÓRIOS CORRETAMENTE REJEITADOS. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO DESEMBARGADOR RELATOR. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO AOS PONTOS RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA, INCLUSIVE QUANTO AOS ALEGADOS DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXTRAIU SUAS CONCLUSÕES DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDA REDISCUSSÃO SOBRE O NÍVEL DE DECAIMENTO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Recurso especial de Damovo do Brasil S/A conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 9.419-9.443), a agravante reafirma a negativa de prestação jurisdicional, além de aduzir que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto às teses da novação tácita e da vedação ao comportamento contraditório, defende não demandar o reexame do conjunto fático-probatório ou dos contratos celebrados entre as partes, bastando a simples análise da equivocada interpretação que as decisões proferidas pelas instâncias inferiores deram à matéria.

Acerca do ônus da prova, pondera que cabia à agravada demonstrar o inadimplemento da ora recorrente em relação ao contrato firmado entre as partes, fato que entende não depender da revisão de provas.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, insiste que a recorrida decaiu em maior parte do pedido, acrescentando que, para análise da questão, não há necessidade de incursão nas provas dos autos.

Repisa a nulidade do julgamento, em virtude da violação aos arts. 555 e 557 do CPC/1973, argumentando que "o motivo para o não saneamento da evidente nulidade acima citada é simples: o colegiado da Terceira Câmara Cível do E. Tribunal *a quo* se limitou a repetir os argumentos expostos pelo i. Relator na r. decisão monocrática, comprovando, indiscutivelmente, a inexistência de um verdadeiro debate em relação à complexa apelação interposta pela DAMOVO" (e-STJ, fls. 9.441-9.442).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 9.454-9.465).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois todas as questões submetidas ao Tribunal de origem por meio da apelação da recorrente foram devidamente apreciadas e decididas, primeiramente nas duas decisões monocráticas proferidas pelo Desembargador relator, depois no acórdão resultante do julgamento do agravo interno pela Terceira Câmara Cível, daí que realmente não havia nenhuma necessidade de oposição de embargos de declaração, que foram corretamente rejeitados.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73 quando o acórdão

recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto ao respeito a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não devem incidir juros sobre a base de cálculo da multa decendial do seguro obrigatório habitacional, devendo eles recaírem apenas sobre o valor da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 915.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Acerca da alegada ofensa aos arts. 555 e 557 do CPC/1973, igualmente improcedente, pois, embora as apelações tenham sido decididas monocraticamente pelo Desembargador relator, as razões recursais da Damovo foram submetidas à análise do órgão fracionário por meio de agravo interno, valendo fazer o registro de que, por ocasião do julgamento desse agravo, a Câmara julgadora permitiu que o advogado dessa insurgente realizasse a sustentação oral.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal tem respaldado o procedimento adotado pelos tribunais, afastando alegações de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE AJUDA DE CUSTO. REDISTRIBUIÇÃO A PEDIDO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Cobrança de ajuda de custo, proposta pelo ora agravante, em desfavor da Universidade Federal da Paraíba, objetivando a revisão do ato administrativo que indeferira o seu pleito de percepção de ajuda de custo, em razão de sua redistribuição do Quadro de Pessoal da Universidade Federal para Paraíba para o Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Campina Grande.

III. In casu, não há que se falar em violação ao princípio da colegialidade, mormente porque o posterior julgamento do recurso, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.617.342/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2020.

IV. O STJ, no julgamento do RMS 50.308/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2018), decidiu que é indevido o pagamento de ajuda de custo a servidor público quando se trata de remoção a pedido, a qual se equipara à redistribuição para este fim.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.797.387/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não houve ilegalidade no julgamento monocrático da apelação, mormente em virtude da posterior manifestação do órgão colegiado, em sede de agravo interno.

3. O Tribunal de segundo grau, soberano na análise de fatos e provas, entendeu, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, pela não ocorrência dos requisitos para julgamento antecipado da lide. Rever o posicionamento da Corte local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.747/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Além disso, a respeito da alegação aduzida pela insurgente, de que o colegiado se limitou a repetir os argumentos que serviram de base para a decisão monocrática, necessário consignar que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior sempre entendeu ser possível a utilização da fundamentação *per relationem*, não havendo qualquer nulidade na adoção dessa técnica de julgamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 1.660 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida

em que a eg. Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Na hipótese, a suposta omissão da Corte estadual em se manifestar a respeito da afronta ao art. 1.660 do CC não fora suscitada pelos recorrentes em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. No caso dos autos, a Corte alagoana concluiu pela presença dos requisitos configuradores da união estável, de modo que, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.013.105/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Relativamente ao mérito do recurso, faz-se importante transcrever os fundamentos utilizados pelo Desembargador relator em sua decisão monocrática e que foram posteriormente ratificados pela Câmara julgadora: (e-STJ, fls. 9.279-9.290):

No tocante ao mérito, o conflito subjetivo de interesses não mostra qualquer complexidade para o seu deslinde.

A contenda centra foco no descumprimento de obrigações e condições contratuais ajustadas entre as partes, que carrearam para a Apelada/Autora manifestos prejuízos em razão da diminuição e até suspensão das obrigações constantes do referido instrumento de contrato.

Embora aleguem as empresas Apelantes/Rés alteração no contrato original firmado, resta evidente que aquelas - as Rés - não conseguiram se desvencilhar no curso do processo do ônus de provar a alteração ou aditamento do contrato celebrado com a Apelada/Autora, a fim de legitimar as novas diretrizes do negócio jurídico formal e legalmente existente, evitando, com tal providência, a cobrança das verbas inadimplidas baseadas, como já explicitado, em contrato válido.

A ausência de providências no sentido de promover as alterações contratuais necessárias, permitindo assim a manutenção das disposições

firmadas na avença original, militam em desfavor das Apelantes/Rés que, assim agindo, não podem se eximir das responsabilidades firmadas no instrumento celebrado em 1986, que, como restou frisado na sentença, manteve-se vigente entre as partes até a sua rescisão.

Com relação à adoção pela togada sentenciante a vedação a prática do instituto do venire contra factum próprio '...que impede o comportamento contraditório de qualquer das partes contratantes quanto ao que restou assegurado no contrato pactuado', mostra-se perfeitamente adequado ao cenário sob apreciação, a cujo o entendimento filio-me e, como dito no julgado: 'admitir-se serem as demandadas beneficiadas pelos serviços realizados pela autora sob o argumento de que a mesma não teria denunciado o contrato à época é admitir-se o enriquecimento sem causa das mesmas, instituto repudiado em nosso ordenamento jurídico'.

[...]

Já no tocante a ocorrência de 'novação subjetiva pela aceitação de pagamentos e emissão de notas fiscais', esses fatos jamais poderiam caracterizar uma 'novação', pois não há qualquer contrato firmado com a DAMOVO e aquela apenas procedia os pagamentos dos serviços prestados a ERICSSON, não interessando quem efetua o pagamento, mas sim que o serviço foi prestado a ERICSSON e pago, seja por intermédio da DAMOVO ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, sem que isso venha a caracterizar uma 'novação' na modalidade 'subjetiva', ante a inexistência, reforce-se, de qualquer contrato firmado nesse sentido.

É fato incontroverso nos autos a responsabilidade das Apelantes/Rés pelo inadimplemento contratual e, com isso, pelos prejuízos amargurados pela Apelada/Autora, os quais emergem sem qualquer embargo.

Diante das circunstâncias fáticas comprovadas, verifica-se que a sentença combatida está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, e o reconhecimento do direito da Apelada/Autora ao pagamento das verbas pretendidas, pois realizou os serviços que lhe incumbia, se mostra alinhado com os julgados proferidos neste Egrégio Tribunal:

[...]

Exauridas as prejudiciais e restando, quanto ao mérito, incontroverso a responsabilidade contratual das Apelantes/Rés em efetuar o pagamento das comissões e demais verbas ajustadas, contratualmente, com a Apelada/Autora e, na linha da jurisprudência sobre o tema, os recursos manejados não merecem ser agasalhados.

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, para que se conclua que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia à luz dessa fundamentação, ofendeu ou negou vigência aos vários dispositivos legais mencionados em suas alegações [arts. 999, I, e 1.000 do CC/1916 (arts. 360 e 361 do CC/2002); 131, I, do Código Comercial (art. 422 do CC/2002); art. 333, I, do CPC/1973; art. 884 do CC/2002; e art. 1.079 do CC/1916 (art. 107 do CC/2002)], far-se-ia necessário novo e aprofundado exame do substrato fático-probatório dos autos e das bases contratuais, mas tal providência, como se sabe, não está ao alcance do Superior Tribunal de Justiça na via recursal especial, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, óbices que igualmente inviabilizam a apreciação das alegações de dissídio

jurisprudencial relacionadas a essas mesmas questões.

Oportunamente, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por fim, quanto à questão relacionada aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na espécie, a decisão que julgou o recurso especial baseou-se em premissa equivocada em relação aos honorários advocatícios, pois considerou a fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (R\$ 1.000,00), sem considerar a modificação realizada no julgamento dos embargos de declaração, em que se reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE

RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR PELOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ELE VINCULADA. TEMA N.º 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A matéria aqui tratada foi consolidada pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EAREsp n.º 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado aos 12/4/2023, DJe de 20/4/2023, que, por força do Tema n.º 1.166 do STF, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo em relação a ele sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no REsp n. 2.013.070/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.496.260 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0296036-5

Número de Origem:

00327028020028170001 120000381498 120020327022 218297220128170000 2826486 282648600 282648601
282648602 327028020028170001 4532002

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMOVO DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS E OUTRO(S) - SP158707

ANDRE IGLESIAS MARUJO E OUTRO(S) - SP300041

ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656

BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726

JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

LUÍS FELIPE M. D. DE QUEIROZ - SP357320

RECORRIDO : NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489

PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231

ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) - PE018813

ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE010431

NATALIA PEPPI - SP297369

LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAMOVO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : CIRO LOPES DIAS E OUTRO(S) - SP158707
ANDRE IGLESIAS MARUJO E OUTRO(S) - SP300041
ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
AGRAVADO : NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) - DF016231
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) - PE018813
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE010431
NATALIA PEPPI - SP297369
INTERES. : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA E OUTRO(S) - PE015656
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024